



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 11/CPREV/DGES/ND/2022

CADERNO DE ENCARGOS

**Procedimento n.º 51/DMEM/DEM/DMMC/CML/22 - SUBSTITUIÇÃO DO PAVIMENTO
NO 3.º PISO DO EDIFÍCIO DO ENTREPOSTO - Processo n.º
11/CPREV/DGES/ND/2022**



ÍNDICE

Disposições gerais	1
Cláusula 1. ^a - Objeto	1
Cláusula 2. ^a - Preço Contratual	1
Cláusula 3. ^a - Prazo de execução e respetivos prazos parciais vinculativos.....	1
Cláusula 4. ^a - Disposições por que se rege a empreitada.....	1
Cláusula 5. ^a - Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada	2
Cláusula 6. ^a - Projeto	2
Cláusula 7. ^a - Representação do empreiteiro	3
Cláusula 8. ^a - Representação do dono da obra.....	4
Cláusula 9. ^a - Livro de registo da obra	4
Cláusula 10. ^a - Deveres de informação.....	5
Cláusula 11. ^a - Comunicações e notificações	5
Cláusula 12. ^a - Foro competente	6
Início dos trabalhos	6
Cláusula 13. ^a - Consignação da obra	6
Cláusula 14. ^a – Início da contagem do prazo de execução da obra	7
Cláusula 15. ^a – Trabalhos preparatórios e acessórios.....	7
Cláusula 16. ^a - Esclarecimento de dúvidas	8
Execução do Contrato.....	9
Cláusula 17. ^a – Autos de Medição e Pagamento	9
Cláusula 18. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro	10
Cláusula 19. ^a - Revisão de preços.....	10
Cláusula 20. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra	11
Cláusula 21. ^a - Aprovação de Materiais e Equipamentos a aplicar em obra	13
Cláusula 22. ^a - Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos.....	15
Cláusula 23. ^a - Plano de trabalhos ajustado	15
Cláusula 24. ^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	16
Cláusula 25. ^a - Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato.....	17
Cláusula 26. ^a - Prémios por antecipação do prazo de execução	20
Cláusula 27. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	20



Cláusula 28. ^a - Multas por violação contratual.....	20
Cláusula 29. ^a - Qualificação e Limites para os Trabalhos Complementares.....	23
Cláusula 30. ^a - Execução de Trabalhos Complementares	24
Cláusula 31. ^a - Trabalhos a menos.....	27
Cláusula 32. ^a - Suspensão dos Trabalhos	27
Cláusula 33. ^a - Resolução em casos de suspensão da obra.....	29
Cláusula 34. ^a - Prorrogação do prazo da obra	30
Cláusula 35. ^a - Atos e direitos de terceiros.....	30
Cláusula 36. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	31
Cláusula 37. ^a - Subcontratação	31
Cláusula 38. ^a - Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Transito e Policiamento ..	32
Cláusula 39. ^a - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.....	33
Cláusula 40. ^a - Ensaio	33
Cláusula 41. ^a - Cessão da posição contratual	34
Cláusula 42. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra	34
Cláusula 43. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	36
Receção e liquidação da obra.....	37
Cláusula 44. ^a - Compilação Técnica.....	37
Cláusula 45. ^a - Receção provisória.....	38
Cláusula 46. ^a - Prazo de garantia	38
Cláusula 47. ^a - Receção definitiva.....	39
Obrigações gerais.....	39
Cláusula 48. ^a - Obrigações e Encargos do empreiteiro	39
Cláusula 49. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	41
Cláusula 50. ^a - Pessoal.....	42
Cláusula 51. ^a - Horário de trabalho	42
Cláusula 52. ^a - Trabalho em horário extraordinário	43
Cláusula 53. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho	43
Cláusula 54. ^a - Contratos de seguro.....	44
Cláusula 55. ^a - Outros sinistros	45
Cláusula 56. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	46



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 11/CPREV/DGES/ND/2022

Cláusula 57. ^a - Proteção de dados pessoais	46
CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS	48
ANEXO I 50	



Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização do Procedimento n.º 51/DMEM/DEM/DMMC/CML/22 - SUBSTITUIÇÃO DO PAVIMENTO NO 3.º. PISO DO EDIFÍCIO DO ENTREPOSTO - Processo n.º 11/CPREV/DGES/ND/2022
2. A empreitada tem por objeto a SUBSTITUIÇÃO DO PAVIMENTO NO 3.º. PISO DO EDIFÍCIO DO ENTREPOSTO de acordo com o mapa de trabalhos disponibilizado pela entidade adjudicante e demais elementos que constam do caderno de encargos.

Cláusula 2.^a - Preço Contratual

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato a celebrar, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do referido Contrato.

Cláusula 3.^a - Prazo de execução e respetivos prazos parciais vinculativos

1. O prazo de execução da obra é de 20 dias.
2. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
3. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.
4. Os prazos que terminem em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 4.^a - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:



-
- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos na sua redação em vigor, doravante “CCP”;
 - c) À regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
 - d) À regulamentação relativa à prevenção e gestão de resíduos de demolição e construção;
 - e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b) Os anexos ao Contrato;
 - c) O clausulado jurídico do caderno de encargos;
 - d) Os suprimidos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 50.º do CCP;
 - e) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - f) O planeamento das operações de consignação.
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) A proposta adjudicada;
 - i) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 5.ª - Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas c) a i) do n.º 2 da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de contradição entre as diversas peças do procedimento, o Clausulado Jurídico do Caderno de Encargos prevalece sobre toda e qualquer outra peça do procedimento da empreitada.

Cláusula 6.ª - Projeto



1. Tendo em conta a manifesta simplicidade dos trabalhos a executar, está dispensada a elaboração de um projeto de execução nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do CCP. – Deve-se aplicar uma disposição e não a outra devido à hierarquia de leis.
2. Nos termos do disposto no ponto anterior, o mapa de trabalhos, as especificações técnicas e os demais elementos incluídos no presente caderno de encargos são os necessários e suficientes para definir tecnicamente a natureza dos trabalhos a executar.
3. As eventuais referências a marcas nas peças que integram mapa de trabalhos deverão ser sempre consideradas como contendo a expressão complementar “ou equivalente”, nos termos legalmente exigidos.

Cláusula 7.ª - Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Técnico Civil
3. A qualificação mínima referida no número anterior deverá ser comprovada através de declaração emitida pela respetiva ordem profissional;
4. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua habilitação técnica e remetendo a declaração referida no número anterior, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra.
5. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos pelo diretor de fiscalização ao diretor de obra.
6. O empreiteiro apenas receberá ordens que lhe sejam dirigidas pelo diretor de fiscalização e respetiva cadeia hierárquica.
7. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
8. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.



-
9. Nos termos da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento do Plano de Segurança e Saúde no Trabalho.

Cláusula 8.^a - Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
4. Qualquer alteração que venha a ter lugar no decorrer da obra, designadamente as que resultem da necessidade de execução de trabalhos complementares apenas serão executadas pelo empreiteiro após ordem escrita do diretor de fiscalização.

Cláusula 9.^a - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b) Alterações aos trabalhos a executar, ordenadas pela CML;
 - c) Desvios em relação ao planeado e suas causas;
 - d) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
 - f) Acidentes de trabalho;
 - g) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;



-
- h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - i) Registo, pelo empreiteiro, de todas as saídas de resíduos de construção e demolição, previstos no Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição, com indicação do número da respetiva guia, cuja cópia deverá permanecer arquivada juntamente com o Livro de Registo de Obra;
 - j) Registo de todos os ensaios, executados no decorrer da obra e respetivo resultado;
 - k) Registo de entrada de qualquer material em obra;
 - l) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. Efetuada a receção provisória da totalidade da obra, o livro de registo da obra passa para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

Cláusula 10.^a - Deveres de informação

- 1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 11.^a - Comunicações e notificações

- 1. As notificações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, para os contactos expressamente identificados para o efeito no contrato, sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato.



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 11/CPREV/DGES/ND/2022

-
2. As comunicações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de um dos meios referidos no número anterior ou via postal por meio de carta registada, para os contactos expressamente identificados para o efeito no contrato.
 3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser imediatamente comunicada à outra parte, por escrito, só sendo válida para os efeitos consagrados no contrato a partir do 5.º dia útil seguinte ao da sua receção.

Cláusula 12.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Início dos trabalhos

Cláusula 13.ª - Consignação da obra

1. A consignação da obra pressupõe a existência de todas as condições necessárias ao início dos trabalhos no que se refere ao acesso e utilização dos espaços destinados à sua realização.
2. A consignação da obra é sempre formalizada em Auto, aplicando-se o disposto nos artigos 345º e 359º do CCP.
3. A consignação da obra terá lugar no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato e será efetuada nos termos do disposto no “Pano de Operações de Consignação”.
4. Se a consignação total da obra não for efetuada no prazo de seis meses contados nos termos da presente cláusula, por facto não imputável ao empreiteiro, o mesmo tem direito a resolver o contrato, com base no disposto na alínea a) do artigo 406º do CCP.
5. O direito à resolução do contrato previsto no ponto anterior, aplicar-se-á, igualmente, caso, tendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados.
6. Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos de solução de obra ou com os dados que servirão de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de alteração dos trabalhos a executar, aplicar-se-á o disposto no artigo 360º do CCP.



-
7. Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono de obra comunicar para efeitos da assinatura do Auto de Consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, sem prejuízo do dono de obra poder resolver o contrato, com base no disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 405º do CCP.

Cláusula 14.^a – Início da contagem do prazo de execução da obra

O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, ou ainda, da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação das Fichas de Procedimentos de Segurança, nos termos previstos na Lei, caso esta última data seja posterior.

Cláusula 15.^a – Trabalhos preparatórios e acessórios

1. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente, entre outros:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 - e) Trabalhos que, embora não se encontrem expressamente referidos no texto do articulado e demais peças do caderno de encargos, sejam, nos termos das regras da arte, necessários à adequada execução e funcionamento daqueles que se encontrem expressamente previstos;
 - f) Trabalhos inerentes ao cumprimento da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
 - g) Ensaios e vistorias necessários à conclusão e validação da conformidade de todos os trabalhos realizados ao abrigo da empreitada;



-
- h) A elaboração da compilação técnica, nos termos do disposto na cláusula “Elementos para Compilação Técnica”, incluída neste Caderno de Encargos.
 - i) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição nos termos da cláusula “Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição”.
 - j) Elaboração de levantamento fotográfico e monitorização dos edifícios adjacentes, se aplicável.
 - k) Trabalhos inerentes ao cumprimento das medidas cautelares que têm por objetivo a proteção do arvoredo, conforme regulamentação sobre o Arvoredo no Concelho de Lisboa, Aviso n.º 14465/2017, a proteção da vegetação arbustiva e de revestimento do solo, e a proteção do solo orgânico, durante a execução dos trabalhos previstos no caderno de encargos.
 - l) Trabalhos inerentes à aplicação das medidas cautelares de proteção de mobiliário urbano, iluminação pública, sistema de rega e infraestruturas do subsolo, existentes na área da obra e/ou nas suas imediações.
- 2. Os encargos associados aos trabalhos preparatórios e acessórios consideram-se incluídos nos preços unitários constantes da proposta apresentada pelo empreiteiro.
 - 3. A ocupação temporária de parte ou da totalidade de terreno do domínio privado do Município para funcionamento de estaleiros de obra está sujeita à autorização expressa do Vereador do Pelouro do património imobiliário, mediante parecer prévio favorável da Direção Municipal de Gestão Patrimonial e ao cálculo da prestação devida a título de ocupação.
 - 4. Uma vez concluída a execução da obra, os locais utilizados para a implantação do estaleiro deverão ser devolvidos nas condições iniciais.

Cláusula 16.^a - Esclarecimento de dúvidas

- 1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, com a antecedência necessária para não comprometer o cumprimento do plano de trabalhos em vigor.
- 2. Caso as dúvidas ocorram somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores o empreiteiro deve considerar que o dono de obra disporá de um prazo de dez dias para resposta às dúvidas colocadas.
- 4. O incumprimento do disposto nos números anteriores torna o empreiteiro responsável pelos atrasos resultantes do processo de esclarecimento das dúvidas apresentadas, bem como por todas as consequências da errada



interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Execução do Contrato

Cláusula 17.^a– Autos de Medição e Pagamento

1. As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
4. Em caso de divergência quanto aos trabalhos incluídos no auto de medição, prevalecem os valores apurados pelo dono da obra, devendo a fatura ser apresentada em conformidade.
5. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
7. As faturas são emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa, Direção Municipal de Finanças, Departamento de Contabilidade, sito no Campo Grande, n.º 25, 8º- Bloco A, 1749-099 Lisboa, onde devem constar obrigatoriamente o Número e designação da empreitada, o Número de Compromisso e o número do Auto de Medição e respetiva data, sob pena de devolução das mesmas.
8. Quando aplicável, a fatura deve discriminar o montante relativo a trabalhos de drenagem pluvial, de drenagem doméstica/unitária.
9. Quando a obra for executada em mais de um local e/ou morada, a fatura deve discriminar o montante relativo a cada um dos mesmos.
10. A fatura correspondente ao auto de medição deverá ser emitida no prazo máximo de 5 dias, nos termos da legislação aplicável.



Cláusula 18.^a- Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. O adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de ser prestada caução de valor igual ao adiantamento efetuado.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A restituição do valor adiantado é imputada aos pagamentos dos autos de medição do contrato inicial.
5. A referida imputação far-se-á deduzindo ao valor dos trabalhos incluídos no auto a percentagem calculada tendo em conta a relação entre o valor adiantado e o montante contratual que se encontrava por realizar à data do pagamento do adiantamento.
6. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada no montante correspondente à restituição do adiantamento imputada a cada auto mensal.
7. Caso se preveja que o valor acumulado dos trabalhos executados não atingirá o preço contratual, a percentagem de imputação será ajustada de modo a que o adiantamento concedido seja recuperado na sua totalidade no âmbito do contrato inicial da empreitada.
8. Caso não seja possível cumprir o definido no número anterior, o dono de obra notificará o empreiteiro para efetuar a restituição do adiantamento remanescente, sob pena do acionamento da caução prestada.

Cláusula 19.^a- Revisão de preços

1. Compete ao empreiteiro o cálculo da revisão de preços e a sua apresentação ao dono de obra.
2. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
3. A revisão de preços obedece à fórmula geral, prevista no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, da revisão de preços.
4. A data limite para efeitos de revisão de preços corresponde ao prazo de execução inicial acrescido das prorrogações de prazo concedidas a título legal.



-
5. O pedido a que se refere o anterior n.º 1 deverá ser efetuado até 60 dias após a receção provisória total da obra.
 6. O direito à revisão de preços caduca com a conta da empreitada, salvo nas seguintes situações:
 - a) Quando não estejam disponíveis os indicadores económicos necessários para o cálculo definitivo da revisão de preços da empreitada e desde que fique ressalvada pelo empreiteiro na Conta Final a intenção de vir a apresentar o referido cálculo.
 - b) Quando existam reclamações ou acertos pendentes referentes a revisão de preços;
 7. O direito à revisão de preços a que se refere a alínea a) do número anterior caduca caso o respetivo cálculo não seja apresentado pelo empreiteiro no prazo de 90 dias após a publicação dos indicadores económicos em Diário da República.
 8. Independentemente do previsto nos pontos anteriores, o direito à revisão de preços caduca com a primeira receção definitiva parcial da obra.

Cláusula 20.^a- Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas Fichas de Procedimentos de Segurança, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, bem como nas medidas cautelares previstas para a proteção da vegetação e demais elementos patrimoniais existentes;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
 - c) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção da obra, nomeadamente no que se refere às condições climáticas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.
 - d) Pela apresentação do pedido de emissão de “Licença Especial de Ruído” (LER), junto da Divisão de Ambiente e Energia da Direção Municipal de Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada.
 - e) Pela apresentação do Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Trânsito, com as inerentes peças escritas e desenhadas necessárias à adequada compreensão e aprovação pelos serviços competentes;



-
- f) Pela disponibilização e fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda as seguintes regras:
- a) O empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra as dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, ou outras dúvidas, no prazo máximo de 30 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial, salvo nos casos em que o referido prazo ponha em causa o cumprimento do planeamento em vigor, caso em que o empreiteiro deverá apresentar as referidas dúvidas com a antecedência necessária ao aprovisionamento dos materiais e à execução dos trabalhos, considerando que o dono de obra consumirá na resposta às mesmas um prazo de dez dias;
 - b) Para efeitos de aprovação, o empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra, todos os materiais e equipamentos a aplicar em obra, com a antecedência necessária à análise e aprovação dos mesmos pelo dono de obra ao aprovisionamento dos mesmos, à execução dos trabalhos e ao consequente cumprimento do planeamento em vigor,
 - c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, o empreiteiro deverá considerar que o dono de obra consumirá no processo de aprovação dos materiais e equipamentos a aplicar em obra um prazo de dez dias;
 - d) O dono de obra esclarecerá as dúvidas a que se refere a anterior alínea a), até 30 dias após a apresentação das mesmas, salvo nos casos previstos na parte final da referida alínea em que o dono de obra responderá no prazo de 10 dias;
 - e) O dono de obra aprovará os materiais e equipamentos a que se refere a anterior alínea b) até 30 dias após a apresentação das mesmas, salvo nos casos previstos na parte final da referida alínea e na alínea c) em que o dono de obra responderá no prazo de 10 dias;
 - f) Por cada rejeição de qualquer material ou equipamento proposto pelo empreiteiro, a que se referem as anteriores alíneas b), c) e e) disporá o dono de obra de mais 10 dias ou 5 dias, respetivamente, para proceder à análise e eventual aprovação da nova proposta formulada pelo empreiteiro.
 - g) Sempre que, no decorrer do processo de análise e aprovação dos materiais e equipamentos a aplicar em obra sejam solicitados esclarecimentos adicionais pelo dono de obra ao empreiteiro, o prazo de 10 dias referido nas anteriores alíneas e) ficam suspensos, reiniciando-se a contagem dos mesmos com a apresentação dos esclarecimentos pelo empreiteiro.
 - h) O prazo consumido com a aprovação dos materiais e equipamentos a que se refere a anterior alínea b), bem como com os esclarecimentos das dúvidas a que respeita a anterior alínea a), é da inteira responsabilidade do empreiteiro, pelo que não serão aceites quaisquer pedidos de prorrogação do prazo
-



da empreitada com fundamento nestes processos de aprovação e esclarecimento, salvo nos casos em que o dono de obra não cumpra os prazos previstos nas anteriores alíneas.

- i) O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP.
- j) O empreiteiro deverá apresentar as reclamações relativas à existência de quaisquer outros erros ou omissões do caderno de encargos, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 378.º do CCP, no prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua deteção;
- k) O dono de obra apreciará as reclamações a que se referem as anteriores alíneas i) e j), respetivamente, nos 60 e 30 dias subsequentes à apresentação da reclamação por parte do empreiteiro.

Cláusula 21.^a - Aprovação de Materiais e Equipamentos a aplicar em obra

1. O pedido de aprovação de quaisquer materiais e equipamentos a aplicar no âmbito da empreitada deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) O Boletim de Aprovação do Material, a fornecer pelo dono de obra, devidamente preenchido, indicando de forma exaustiva as características técnicas, dimensionais e estéticas do material ou equipamento proposto e do material ou equipamento que consta como referência no mapa de trabalhos, permitindo avaliar a equivalência dos mesmos;
 - b) Ficha técnica do material ou equipamento;
 - c) Amostra, sempre que possível;
 - d) Todos os demais elementos referidos nos pontos seguintes, quando aplicável;
2. Os materiais e equipamentos a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
3. Os materiais vegetais, para além do referido no ponto anterior, deverão ainda respeitar as Normas técnicas para implantação e manutenção do arvoredo de Lisboa, Anexo I do Regulamento Municipal do Arvoredo de Lisboa, Aviso n.º 14465/2017.
4. Sempre que este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais e equipamentos, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou equipamentos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.



5. Sempre que a Câmara Municipal de Lisboa ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
6. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
7. As amostras dos materiais pedidas pela fiscalização ou pelo dono-da-obra, além de apresentarem as suas características de qualidade, deverão indicar, igualmente, as dimensões, tipo de corte e procedência, certificados de origem e de análise, ou de ensaios feitos em laboratório oficial, nacional ou de algum estado membro da União Europeia.
8. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar nos prazos estipulados na cláusula “Preparação e planeamento da execução da obra”, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
9. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de equipamentos entrados no estaleiro.
10. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
11. Os materiais e equipamentos sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
12. Para os materiais e equipamentos sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
13. A fiscalização poderá exigir a verificação, em qualquer parte, do fabrico e da montagem dos materiais ou equipamentos a aplicar em obra, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
14. Os materiais e equipamentos não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
15. A aprovação dos materiais e equipamentos resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.



Cláusula 22.^a - Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos

1. O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e equipamentos suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e equipamentos deverão ser armazenados ou depositados, devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e equipamentos durante o seu armazenamento ou depósito.
4. Os materiais e equipamentos deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos deverão ser obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
5. Os materiais e equipamentos existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.
6. Os materiais e equipamentos rejeitados deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
7. Os materiais e equipamentos rejeitados serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo máximo de 30 dias.

Cláusula 23.^a - Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do Contrato, o empreiteiro deverá apresentar um plano de trabalhos ajustado que, com base no plano de trabalhos constante da respetiva Proposta concretize, de forma sequencial, o referido plano por artigo constante da lista de preços unitários incluída na Proposta.
2. O plano de trabalhos ajustado, previsto no número anterior não pode implicar a alteração do preço contratual, do prazo de conclusão da obra e dos prazos parciais vinculativos definidos no plano de trabalhos constante do contrato.
3. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra no prazo de cinco dias contados da data da apresentação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação, salvo se o mesmo for apresentado em incumprimento do disposto no número anterior, caso em que será considerado como não apresentado, não sujeito, assim, ao mecanismo da aceitação tácita.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:



-
- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Definir o caminho crítico;
 - c) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, associada a cada atividade representada no plano de trabalhos, em cada unidade de tempo, para a execução da empreitada;
 - d) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, associada a cada atividade representada no plano de trabalhos, em cada unidade de tempo, para a execução da empreitada;
 - e) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
 - f) Indicar os prazos parciais vinculativos, estabelecidos no plano de trabalhos apresentado juntamente com a Proposta.
 - g) Ser acompanhado dos correspondentes planos de equipamentos, mão-de-obra e pagamentos.
 - h) Ser elaborado em suporte de papel e em aplicação informática de gestão de projetos compatível com ficheiros no formato MPP ou outro formato sujeito à aprovação do dono da obra.

Cláusula 24.^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1. O plano de trabalhos em vigor poderá ser modificado nos seguintes casos:
 - a) Razões de interesse público
 - b) Suspensão total ou parcial da execução
 - c) Execução de trabalhos complementares
- 2. Nos casos previstos nas anteriores alíneas a) e b), se desses factos resultar maior dificuldade na execução da obra com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, nos termos do disposto no artigo 354º do CCP.
- 3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de alterar o plano de trabalhos, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro ou por razões relacionadas com a execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.



4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado nos termos do artigo 404.º do CCP.
5. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro, ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de 10 dias, podendo, em caso da sua não aceitação, apresentar uma contraproposta.
6. Enquanto não houver acordo sobre os prazos de execução a aplicar a todos ou alguns dos trabalhos, estes serão executados com base nos prazos constantes da contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, logo que haja acordo ou decisão judicial ou arbitral sobre a matéria.
7. Sempre que seja apresentado um plano de trabalhos modificado, este deverá cumprir todos os requisitos indicados na cláusula anterior.

Cláusula 25.^a - Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato

1. Se o dono da obra praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro nos termos dos números seguintes, sem prejuízo no disposto no CCP, nomeadamente no seu artigo 354.º.
2. A constituição do direito à Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato pressupõe, como decorre do disposto no número anterior, a responsabilidade direta e exclusiva do dono de obra nas causas que originam eventuais prejuízos para o empreiteiro, não bastando, assim, para a constituição do direito a não imputabilidade das referidas causas ao empreiteiro.
3. O direito à referida reposição caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, sem que apresente reclamação dos danos correspondentes, por meio de requerimento, no qual deve, ainda que, naquele período, desconheça a extensão integral dos mesmos:
 - a) Expor os fundamentos de facto da reclamação;
 - b) Expor os fundamentos de direito da reclamação;
 - c) Descrever e quantificar os danos, e fundamentar essa quantificação (ou apenas descrever os danos caso desconheça a extensão integral dos mesmos);



-
- d) Juntar os meios de prova necessários à verificação da conformidade dos montantes peticionados (ou apenas juntar os que dispõe naquele período caso desconheça a extensão integral dos mesmos).
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que uma mera reserva do direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, ainda que formulada no prazo de 30 dias mencionado no anterior número 3, não cumpre o disposto no artigo 354, números 2 e 3 do CCP, e, como tal, não impede a declaração de caducidade daquele direito.
5. Entende-se por evento o facto/acometimento concreto, cuja ocorrência seja o motivo que determina a necessidade de alterar a programação ou as condições de execução estabelecidas e, consequentemente, a causa do agravamento dos encargos com a execução da obra.
6. Da fundamentação de facto a que se refere a alínea a) do número 3 da presente cláusula deverá constar obrigatoriamente a identificação do evento que considera determinar a constituição do direito à compensação reclamada, data do mesmo e respetivas evidências, sob pena de indeferimento do pedido.
7. Quando o pedido de reposição do equilíbrio financeiro resultar do aumento do tempo de permanência do empreiteiro em obra, o evento que determina a constituição do direito não se confunde, designadamente, com a aprovação da prorrogação do prazo da empreitada, pelo dono de obra, por efeito desse mesmo evento.
8. No caso previsto no número anterior, o prazo de 30 dias referido no número 3 desta cláusula contar-se-á a partir da data da ocorrência do evento causador da necessidade de alterar a programação estabelecida, independentemente da data de aprovação da prorrogação de prazo que lhe possa corresponder e do número de dias que venham a ser concedidos para a mesma.
9. O direito à reposição do equilíbrio financeiro caduca, igualmente, no prazo de 30 dias a contar da data em que o empreiteiro tenha conhecimento da extensão total dos danos, sem que apresente os documentos em falta no requerimento inicial referido no n.º 3, devendo quando aplicável:
- a) Descrever e quantificar os danos, e fundamentar essa quantificação;
 - b) Juntar os meios de prova necessários à verificação da conformidade dos montantes peticionados, referindo, se for o caso, que não é possível juntar todos os documentos comprovativos das verbas que peticiona.
 - c) Quando aplicável, explicitar os motivos que o impedem de juntar a totalidade dos documentos comprovativos das verbas que peticiona.
 - d) Quando aplicável, informar em que prazo (contado a partir da data da comunicação efetuada) estará em condições de fornecer os documentos a que se refere a alínea anterior.
 - e) Salvo em caso de concordância expressa do dono de obra, o prazo a que respeita a alínea anterior não poderá ultrapassar os 30 dias.
-



10. Caso o dono de obra entenda que os motivos e o prazo a que respeitam, respetivamente, as alíneas c) e d) do número anterior, não são atendíveis, fixará o prazo para a apresentação da totalidade dos documentos comprovativos das verbas peticionadas.
11. Não serão aceites pedidos de reposição do equilíbrio financeiro cujo montante tenha sido apurado com base em modelos teóricos, entendendo-se como tal modelações simplificadas da realidade que não resultem diretamente de situações ocorridas e de custos decorrentes, sendo indispensável a apresentação dos fundamentos para a reclamação de cada tipo de encargo, bem como documentos, sempre que possível, válidos para efeitos fiscais.
12. Apenas serão aceites documentos cujo teor permita relacioná-los, de forma inequívoca, com a empreitada em presença.
13. Não serão aceites pedidos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato que tenham como fundamento o aumento do tempo de permanência do empreiteiro em obra, em consequência da execução de trabalhos complementares.
14. Sem prejuízo do disposto no 5 do artigo 354.º do CCP, o dono da obra deve apreciar e decidir sobre a reclamação referida no número 3, e quando aplicável, no número 8, no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
15. Por cada aperfeiçoamento do pedido de reposição do equilíbrio financeiro, por parte do empreiteiro, no âmbito do respetivo processo de análise, designadamente novos elementos de prova, disporá o dono de obra de novo período de 90 dias para efeitos de apreciação e decisão.
16. O incumprimento, por parte do empreiteiro, de qualquer das disposições anteriores determina o indeferimento do pedido.
17. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada, o dono de obra conceda prorrogações de prazo gratuitas, das prorrogações, a título legal, que vierem a ser, subsequentemente, aprovadas pelo dono de obra não poderá resultar qualquer acréscimo de despesa para o mesmo, designadamente a título de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, até ao limite de dias concedido, até à data, a título gracioso.
18. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada, o dono de obra conceda prorrogações de prazo legais, a concessão das prorrogações subsequentes, a título gracioso, implicará o acerto no período indemnizável correspondente a eventuais pedidos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato referentes às citadas prorrogações previamente concedidas, a título legal. O referido acerto far-se-á por subtração do número de dias a conceder a título gracioso ao referido período indemnizável.



Cláusula 26.^a - Prémios por antecipação do prazo de execução

Não há lugar ao pagamento de prémios por antecipação de cumprimento.

Cláusula 27.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informará o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano de trabalhos em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à fiscalização juntamente com o auto de medições mensal.
2. O diretor de fiscalização e/ou o responsável pela segurança em obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada.
3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 desta cláusula, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula “Multas por violação contratual”.

Cláusula 28.^a - Multas por violação contratual

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. Para efeitos da aplicação de sanções contratuais, o cumprimento do plano de trabalhos será avaliado e medido com base no cronograma financeiro em vigor, aplicando-se, em caso de desvios por facto imputável ao empreiteiro, uma sanção contratual, relativa ao mês a que corresponde o auto onde se verifica o desvio, em valor correspondente a 1 ‰ da diferença entre o valor acumulado dos trabalhos executados, traduzido pelo somatório do valor dos autos de medição mensais contratuais, e o valor acumulado previsto contratualmente no mês a que se refere o cálculo (cronograma financeiro), por cada dia desse mesmo mês, até que os desvios sejam recuperados, ou seja, até que o valor dos trabalhos realizados seja igual ou superior ao valor acumulado previsto no cronograma financeiro.



3. Quando a sanção a que respeita o ponto 2 não for calculada mensalmente (em todos os meses de forma sequencial, sem interrupções), o cálculo da multa será efetuado para cada mês do prazo de execução da obra, entretanto, decorrido, de acordo com a mesma metodologia indicada no já referido ponto 2.
4. A atualização do valor diário da multa a aplicar será efetuada mensalmente, após a validação do valor de cada auto.
5. As multas por atraso no cumprimento do plano de trabalhos serão anuladas, no final da empreitada, caso a mesma seja concluída dentro do prazo contratual, acrescido das prorrogações de prazo concedidas pelo dono de obra a título legal.
6. Em caso de incumprimento dos prazos parciais de execução da obra, indicados no presente caderno de encargos, por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 desta cláusula, sendo o montante da sanção aí prevista reduzido para metade.
7. Para efeitos da aplicação das sanções contratuais a que se refere o disposto no número anterior, consideram-se prazos parciais de execução, para além dos indicados neste Caderno Encargos, na cláusula relativa ao “prazo de execução e respetivos prazos parciais vinculativos”, aqueles que decorrem entre as datas de início e de conclusão das atividades que integram o “caminho crítico” estabelecido no plano de trabalhos em vigor.
8. Após a consignação da empreitada, por cada dia de atraso verificado no início da sua execução, derivado da não aprovação do Plano de Segurança e Saúde (PSS), por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o dono de obra considere necessários à avaliação e aprovação das Fichas de Procedimento de Segurança e à comunicação prévia da abertura de estaleiro, será aplicada uma sanção contratual de 1 ‰ do valor da adjudicação, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.
9. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data do primeiro pedido de elementos, após a consignação, e a aprovação do PSS.
10. Por cada dia de atraso verificado na entrega do plano de trabalhos modificado, será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação;
11. Pelo incumprimento da obrigação de permanência do diretor técnico da obra na obra, a tempo inteiro, será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação, por cada ausência identificada, não comunicada previamente ao diretor fiscalização e aceite por este último, considerando a fundamentação apresentada;



-
12. Por cada dia de atraso verificado na apresentação da proposta de aprovação de materiais a que se refere a alíneas b) do número 2 da cláusula “Preparação e planeamento da execução da obra”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
 13. Por cada dia de atraso verificado na obrigação de remoção dos materiais ou equipamentos rejeitados no prazo indicado na cláusula “Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
 14. Pelo incumprimento das obrigações de registo em livro de obra, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação por cada registo não efetuado;
 15. Pela ausência do Livro de Obra no estaleiro, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação por cada ausência verificada.
 16. Por cada dia de atraso na entrega das guias de transporte de resíduos até operador certificado, juntamente com o auto de medição mensal da empreitada, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
 17. Por cada dia de atraso na entrega dos certificados de receção dos resíduos por operador certificado, relativamente às datas previstas na cláusula “Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
 18. Por cada dia de atraso na entrega cópia de todos os contratos de subempreitada, bem como dos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
 19. Por cada dia de atraso verificado na entrega da compilação técnica, por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o dono de obra considere necessários, será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.
 20. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data fixada neste caderno de encargos para efeitos de entrega dos elementos necessários à elaboração da compilação técnica e a data de apresentação pela entidade adjudicante de todos os elementos adicionais, esclarecimentos, retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas.
 21. Para efeitos do apuramento do número de dias referido nos anteriores números 8, 9, 16 e 17, deverá ser considerado o prazo consumido pelo dono de obra na análise dos elementos entregues, prazo esse que não deverá ultrapassar cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil a seguir à entrada dos elementos na CML.



-
22. Caso o prazo de cinco dias referido no número anterior seja ultrapassado, o período adicional consumido pelo dono de obra na apreciação dos elementos entregues pelo empreiteiro não será incluído no montante da sanção a aplicar.
23. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução de trabalhos complementares e de trabalhos para a reposição ou implementação de medidas necessárias à garantia da segurança e saúde no trabalho, ou na aplicação de medidas cautelares para a proteção da vegetação existente, por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço contratual.
24. Em caso de incumprimento de quaisquer outras ordens do diretor da fiscalização, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço contratual.
25. Durante a execução da obra e em fase de garantia da mesma, depois de concluída, pela falta de cumprimento das datas de início e conclusão estabelecidos na notificação para remediar os defeitos encontrados em obra, será aplicada a multa de 0,5 ‰ do preço contratual por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos.
26. Após a data da receção provisória, pela falta de cumprimento da obrigação de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias equipamento, incluindo dispositivos publicitários do empreiteiro, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço contratual.
27. Por cada comunicação apresentada pelo empreiteiro que inclua a repetição de reclamações que já tenham sido anteriormente, total ou parcialmente, indeferidas pelo dono de obra, poderá ser aplicada uma sanção contratual, correspondente a 0,2 ‰ do preço contratual.
28. Pela falta de comparência do empreiteiro ou seu representante às medições de trabalhos executados, previstas no artigo 388º do CCP ou às vistorias para efeitos de receções provisórias previstas no artigo 394º do mesmo código, a multa de 0,05 ‰ do preço contratual, por cada falta.
29. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

Cláusula 29.^a- Qualificação e Limites para os Trabalhos Complementares

1. São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.



-
2. Os trabalhos complementares podem ser ordenados pelo dono da obra desde que, de forma cumulativa a mudança do cocontratante:
 - a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações;
 - b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra.
 3. O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.
 4. O empreiteiro é responsável por suportar metade do preço dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
 6. O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 30.^a - Execução de Trabalhos Complementares

1. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada for identificada a necessidade de execução de trabalhos complementares, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma estimativa de preço e prazo para a execução dos referidos trabalhos, de forma a ser possível cabimentar a despesa associada, condição indispensável para que seja ordenada a sua execução.
2. Uma vez obtido o cabimento da despesa associada à execução dos trabalhos complementares, é ordenada a execução dos mesmos.
3. Não carecem de ordem de execução os seguintes trabalhos complementares:
 - a) Trabalhos cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, reclamados pelo empreiteiro, nos termos do disposto no número 4 da cláusula “Qualificação e Limites para os Trabalhos Complementares”, deste caderno de encargos;



-
- b) Trabalhos cuja espécie e/ou quantidade não se encontre prevista no mapa de quantidades patenteadas a concurso, mas que se encontrem previstos em outras especificações técnicas que integram o caderno de encargos e cujo pagamento seja exigível em face das regras de prevalência que constam do caderno de encargos;
 - c) Trabalhos correspondentes a alterações no modo construtivo de trabalhos expressamente previstos no caderno de encargos
 - d) Trabalhos imprevistos, indispensáveis à execução de trabalhos expressamente considerados no caderno de encargos.
4. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que não requeiram ordem de execução, nos termos do número anterior, bem como os que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do artigo 371º do CCP.
5. À recusa da execução de trabalhos complementares pelo empreiteiro, aplicar-se-á o disposto no artigo 372º do CCP.
6. A ordem de execução dos trabalhos a que se refere o anterior n.º 2 não implica a aprovação, pelo dono de obra, de qualquer aspeto do orçamento apresentado pelo empreiteiro, nomeadamente os preços unitários, quantidades e trabalhos indicados no mesmo.
7. O preço a pagar e respetivos prazos de execução por trabalhos complementares são fixados nos seguintes termos:
- a) Tratando-se de preços de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
 - b) Para trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.
8. O dono de obra dispõe de 15 dias, após a ordem de execução, para se pronunciar relativamente aos preços unitários não contratuais (“preços novos”) apresentados pelo empreiteiro e demais aspetos relativos ao orçamento apresentado, designadamente, o prazo para a execução dos trabalhos complementares e o regime de responsabilidade aplicável aos trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas, destinados ao suprimento de erros e omissões.
9. Nos casos previstos no anterior número 3, o dono de obra dispõe de 15 dias, após a validação da espécie e quantidade de trabalhos reclamadas pelo empreiteiro, para se pronunciar relativamente aos preços unitários
-



-
- não contratuais (“preços novos”) e demais aspetos relativos ao orçamento apresentado, designadamente, o prazo para a execução dos trabalhos complementares e o regime de responsabilidade aplicável aos trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas, destinados ao suprimento de erros e omissões.
10. Enquanto não houver acordo sobre os preços a aplicar aos trabalhos a mais estes serão liquidados com base nos preços constantes da contraproposta do dono da obra referida no número anterior, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, de acordo com a decisão arbitral sobre a matéria.
 11. O prazo a que se refere o anterior número 1 corresponde ao prazo necessário à execução dos trabalhos complementares, não se confundindo com o prazo global da empreitada pelo que a sua aceitação por parte do dono de obra não produz qualquer efeito sobre a data limite para a conclusão da obra.
 12. Sempre que esteja em causa a execução de mais de um trabalho complementar, o empreiteiro deverá apresentar os prazos de execução para cada tipo de trabalho.
 13. Em caso de não apresentação do prazo de execução dos trabalhos complementares ou da sua apresentação não discriminada por cada tipo de trabalho complementar, será considerado, para todos os efeitos, que tais trabalhos não têm qualquer implicação no prazo de execução da obra.
 14. Caso a execução dos trabalhos complementares ponha em causa o cumprimento do prazo de execução em vigor (prazo contratual acrescido de eventuais prorrogações concedidas pelo dono de obra), deverá o empreiteiro apresentar o correspondente pedido de prorrogação de prazo.
 15. O pedido de prorrogação de prazo a que se refere o número anterior será analisado pelo dono de obra tendo em conta o prazo de execução dos trabalhos complementares a que respeita o anterior número 1 e, bem assim, as implicações que a execução dos trabalhos complementares tem no contexto da programação em vigor, nomeadamente:
 - a) O seu impacto considerando o encadeamento das atividades contratualmente previstas;
 - b) A Identificação de eventuais folgas que permitam a absorção total ou parcial do prazo de execução dos trabalhos complementares;
 - c) A articulação dos aspetos enunciados anteriormente com outros que, na mesma altura, impliquem alterações ao plano de trabalhos, como sendo, por exemplo, a execução de outros trabalhos complementares ou a existência de atrasos por parte do empreiteiro.
 16. O pedido de prorrogação do prazo da empreitada deverá ser acompanhado do plano de trabalhos ajustado, acompanhado de todos os elementos indicados na cláusula “Plano de trabalhos ajustado”.
 17. Independentemente do valor dos trabalhos complementares que venha a ser considerado para efeitos da contratação da Modificação Objetiva do Contrato que lhes corresponda, só serão liquidados os trabalhos efetivamente executados em obra.
-



-
18. O empreiteiro deve assegurar que a identificação da necessidade de serem executados trabalhos complementares e a apresentação da estimativa de preço a que respeita o anterior ponto 1 é efetuada com a antecedência necessária para evitar qualquer constrangimento à execução de trabalhos previstos no plano de trabalhos em vigor.
 19. Para efeitos do disposto no número anterior deverá o empreiteiro considerar que o dono de obra poderá necessitar de um prazo de 30 dias, desde a apresentação da estimativa referida no anterior número 1, para ordenar a execução dos trabalhos complementares.
 20. Nos casos em que seja necessária a ordem de execução por parte do dono de obra, o empreiteiro será responsável por qualquer atraso verificado no cumprimento do plano de trabalhos em vigor decorrente de atrasos verificados na ordem de execução dos trabalhos complementares, salvo nas situações em que o dono de obra ultrapasse o prazo de 30 dias referido no ponto anterior, circunstância em que lhe será imputável o atraso correspondente ao número de dias consumido entre a apresentação da estimativa de preço referida no ponto 1 e a ordem de execução

Cláusula 31.^a - Trabalhos a menos

1. Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo.
2. Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% do preço contratual inicial, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada entre o valor dos trabalhos executados e o preço contratual inicial.
3. Para efeitos do disposto no n.º anterior, não deverão ser considerados como trabalhos suprimidos aqueles que resultem:
 - a) Da necessidade de serem executados trabalhos complementares que os substituam ou que tornem a sua execução desnecessária;
 - b) Do acerto de quantidades resultante das medições mensais efetuadas no âmbito da execução do contrato.

Cláusula 32.^a - Suspensão dos Trabalhos

1. Nos termos do artigo 297º do CCP, a execução da empreitada pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:



-
- a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do dono de obra na entrega ou na disponibilização de elementos ou orientações necessários à respetiva execução; ou
 - b) A exceção de não cumprimento.
2. A execução da empreitada pode, ainda, ser suspensa, total ou parcialmente, por iniciativa do dono da obra, com os seguintes fundamentos:
- a) Falta de condições de segurança;
 - b) Verificação da necessidade de estudar alterações nos trabalhos a executar;
 - c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.
3. Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos desde que o dono da obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra.
4. São da responsabilidade do empreiteiro os encargos acrescidos decorrentes da suspensão prevista no número anterior.
5. Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de outros previstos no contrato, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:
- a) Falta de condições de segurança;
 - b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento.
6. A suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam. No caso da alínea b) do n.º 5, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efetuada com antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data prevista da suspensão e deve ser assegurado o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, ficando prejudicada se, até ao termo do prazo ali referido, o dono da obra efetuar o pagamento das quantias em dívida.
7. Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas nos números anteriores podem ser efetuadas oralmente, devendo o empreiteiro formalizá-las por escrito nos cinco dias subsequentes.



-
8. A pedido do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos encargos da sua parte.
 9. A suspensão é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.
 10. Nos casos em que a obra seja objeto de uma suspensão total, por facto imputável ao dono de obra, o prazo de execução será prorrogado por período igual ao da suspensão;
 11. Caso a suspensão parcial da obra ponha em causa o cumprimento do prazo de execução em vigor (prazo contratual acrescido de eventuais prorrogações concedidas pelo dono de obra), deverá o empreiteiro apresentar o correspondente pedido de prorrogação de prazo.
 12. O pedido de prorrogação de prazo a que se refere o número anterior será analisado pelo dono de obra tendo em conta as implicações que a suspensão parcial dos trabalhos tem no contexto da programação em vigor, nomeadamente:
 - a) O seu impacto considerando o encadeamento das atividades contratualmente previstas;
 - b) A Identificação de eventuais folgas que permitam a absorção total ou parcial do período de suspensão parcial;
 - c) A articulação dos aspetos enunciados anteriormente com outros que, na mesma altura, impliquem alterações ao plano de trabalhos, como sendo, por exemplo, a execução de trabalhos complementares ou a existência de atrasos por parte do empreiteiro.
 13. O pedido de prorrogação do prazo da empreitada deverá ser acompanhado do plano de trabalhos ajustado, acompanhado de todos os elementos indicados na cláusula "Plano de trabalhos ajustado".

Cláusula 33.^a - Resolução em casos de suspensão da obra

1. O dono da obra pode resolver o contrato se houver suspensão da execução dos trabalhos, por si determinada, por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
2. O empreiteiro pode resolver o contrato se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - a) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;



-
- b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

Cláusula 34.^a - Prorrogação do prazo da obra

1. O prazo de execução da empreitada poderá ser prorrogado, a título legal, nas seguintes situações:
 - a) Suspensão total ou parcial da obra, por motivos imputáveis ao dono de obra;
 - b) Execução de trabalhos complementares;
 - c) Quando o dono de obra alterar, por facto não imputável ao empreiteiro, o modo de execução dos trabalhos.
2. O pedido de prorrogação do prazo deverá ser fundamentado tendo em conta factos precisos, com indicação exata do impacto dos mesmos sobre a programação em vigor.
3. Deverá ser indicado, com base no plano de trabalhos em vigor, o momento exato da interferência dos factos que estão na origem do pedido de prorrogação do prazo da empreitada sobre o mesmo, mantendo-se inalterados todos os demais aspetos do plano de trabalhos, ou seja, limitando as alterações ao indispensável para a adaptação da programação inicial às circunstâncias que provocaram o atraso na execução dos trabalhos.
4. Não serão aceites pelo dono de obra quaisquer pedidos de prorrogação que não explicitem cabalmente, nos termos dos números anteriores, a origem de cada dia de prazo adicional constante do pedido apresentado pelo empreiteiro.
5. Nos casos em que o pedido de prorrogação de prazo tenha como fundamento a execução de trabalhos complementares ou a suspensão da obra, a análise do mesmo será efetuada nos termos do disposto nas anteriores cláusulas “Execução de Trabalhos Complementares” e “Suspensão dos Trabalhos”, respetivamente.
6. O dono de obra poderá, a pedido do empreiteiro, devidamente fundamentado, conceder prorrogações gratuitas no âmbito da empreitada, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Condições climáticas adversas;
 - b) Situações excecionais como sendo greves, revoluções, pandemias, desastres naturais;
 - c) Atrasos imputáveis ao empreiteiro, que o dono de obra entenda relevar;
 - d) Atrasos resultantes de circunstâncias não imputáveis a qualquer das partes.

Cláusula 35.^a - Atos e direitos de terceiros



1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 36.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução da empreitada ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 37.^a - Subcontratação



1. O empreiteiro pode subcontratar parte dos trabalhos da empreitada às entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os limites previstos nos artigos 317.º e 383.º do CCP e os requisitos constantes nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º e no artigo 320.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os requisitos indicados no número anterior ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.
4. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, bem como dos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. Na comunicação prevista no anterior número 4, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é exclusivamente do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
9. Os pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro aos seus subcontratados podem ser reclamados por estes, junto do dono da obra, nos termos do disposto no artigo 321.º-A do CCP.

Cláusula 38.ª- Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Trânsito e Policiamento

1. Compete ao empreiteiro solicitar o pedido de condicionamento de trânsito;
2. Para o efeito deverá registar-se na plataforma Loja Lisboa Online, acessível em <https://www.lojalisboa.pt/>, e concretizar o pedido com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência relativamente à data pretendida para a implementação do condicionamento, procedendo ao preenchimento do formulário e ao pagamento da taxa, de acordo com a Tabela de Taxas em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA).
3. Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo empreiteiro, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, exceto no caso de empreitadas realizadas em espaço público (passeios e/ou vias);



-
4. Não obstante o empreiteiro não o ter solicitado, sempre que a fiscalização entender necessário o policiamento, determinará a sua realização.
 5. Qualquer atraso resultante da impossibilidade de cumprimento da programação em vigor por ausência de aprovação dos desvios de trânsito ou de policiamento será da inteira responsabilidade do empreiteiro.
 6. No caso das empreitadas realizadas em espaço público (passeios e/ou vias), os trabalhos de policiamento constam, em valor global, no mapa de atividades patenteado a concurso, sendo o valor de cada trabalho de policiamento liquidado ao empreiteiro, em auto normal, mediante a apresentação da fatura da entidade policial, devidamente identificada (com local e trabalhos acompanhados pela polícia).

Cláusula 39.^a - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. A execução da empreitada inclui a gestão de resíduos de construção e demolição.
2. A gestão de resíduos de construção e demolição contempla a execução de todos os trabalhos e a implementação de todas as medidas, metodologias de triagem, tarefas de reutilização e/ou reciclagem previstas no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), incluindo a carga mecânica ou manual dentro da obra e o transporte de lixo e/ou entulhos e dos produtos resultantes das demolições e remoções para reutilização e/ou reciclagem e/ou para entrega em operadores licenciados e autorizados, todos os encargos com os operadores licenciados, empolamento, taxas e montagem de equipamentos e serviços.
3. A verificação do adequado cumprimento do PPGRCD implica a apresentação, juntamente com o auto de medições, das guias de transporte dos resíduos até ao local da sua receção.
4. Até à data da receção provisória da obra deverão ter sido apresentados pelo empreiteiro todos os documentos comprovativos da correta execução do PPGRCD, incluindo os certificados emitidos pelos respetivos operadores.
5. Nos casos em que não se tenha observado os procedimentos indicados no artigo 395º do CCP, sempre que a obra seja afeta pelo dono da obra aos fins a que se destina, deverá o empreiteiro apresentar os elementos referidos no número anterior, no prazo máximo de 30 dias a contar dessa afetação.
6. Mediante pedido fundamentado do empreiteiro, poderá o dono de obra conceder um prazo adicional de, no máximo, 30 dias para a entrega dos documentos comprovativos da correta execução do PPGRCD, a contar da data fixada nos termos dos números anteriores.

Cláusula 40.^a - Ensaaios



-
1. Os ensaios laboratoriais ou outros a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, os previstos nos regulamentos em vigor e todos aqueles que a fiscalização entender necessários para avaliar a execução da obra de acordo com as regras da arte e constituem encargo do empreiteiro.
 2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização, pelo empreiteiro, de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
 3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.
 4. Os ensaios necessários para atestar a correta execução dos trabalhos previstos no âmbito da empreitada, deverão ser mandados executar pelo empreiteiro, a expensas suas, a laboratório/entidade independente, previamente validada pelo dono de obra.

Cláusula 41.^a - Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual pelo empreiteiro depende da autorização prévia do dono da obra, sendo vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º e no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
2. Em caso de incumprimento do empreiteiro das suas obrigações contratuais, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o dono da obra reserva-se o direito de optar, nos termos do artigo 318.º-A do CCP, pela cedência da posição contratual do empreiteiro a um dos concorrentes do procedimento de contratação na sequência do qual foi celebrado o contrato.

Cláusula 42.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;



-
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Consubstancia o incumprimento definitivo do contrato, para efeitos da alínea a) do anterior número 1, o atraso no cumprimento do plano de trabalhos, cuja extensão comprometa, de forma irrecuperável, o respeito pela data limite em vigor para a conclusão da obra.
 - 3. A resolução sancionatória do contrato não prejudica o direito de indemnização do dono de obra nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de
-



contrato. Assim, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

4. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

Cláusula 43.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-



financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Receção e liquidação da obra

Cláusula 44.^a - Compilação Técnica

1. Durante a execução da obra, o empreiteiro deverá manter atualizado o arquivo de toda a documentação que, no final da mesma, uma vez compilada, integrará a compilação técnica da empreitada.
2. O empreiteiro deverá apresentar a compilação técnica, até à data da receção provisória da obra, que incluirá:
 - a) Identificação completa do dono da obra, da entidade executante, bem como de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da mesma;
 - b) Informações técnicas (manuais e fichas técnicas) respeitantes aos equipamentos e materiais aplicados em obra acompanhados dos respetivos “Boletins de Aprovação de Materiais” devidamente assinados pelo Diretor de Fiscalização;
 - c) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
 - d) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.
3. Nos casos em que não se tenha observado os procedimentos indicados no artigo 395º do CCP, sempre que a obra seja afeta pelo dono da obra aos fins a que se destina, deverá o empreiteiro apresentar os elementos para a elaboração da compilação técnica no prazo máximo de 30 dias a contar dessa afetação.
4. Mediante pedido fundamentado do empreiteiro, poderá o dono de obra conceder um prazo adicional de, no máximo, 30 dias para a entrega da compilação técnica, a contar da data fixada nos termos dos números anteriores.
5. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra enquanto a entidade executante não apresentar a compilação técnica, nos termos da presente cláusula.



Cláusula 45.^a - Receção provisória

1. Quando a obra esteja concluída no todo ou em parte terá lugar a vistoria para efeitos de verificação das condições para a receção provisória da empreitada, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra durante a vistoria referida no ponto anterior, será elaborado auto de não receção provisória da obra, com a identificação exaustiva dos trabalhos que impediram a receção provisória da obra, sendo, no mesmo auto, estabelecido um prazo para a correção dos defeitos.
3. Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de receção provisória da obra.
4. Na data da receção provisória, o empreiteiro deverá assegurar que se encontram concluídos os trabalhos de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas.
5. Se a correção dos defeitos e as remoções e desocupações referidas nos números anteriores não forem efetuadas nos prazos fixados, será aplicada a correspondente multa por violação contratual prevista no presente caderno de encargos.
6. Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se o dono da obra não atestar a correta execução do PPGRCD.
7. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra enquanto a entidade executante não apresentar a compilação técnica.
8. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 46.^a - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c) 3 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Para efeitos da liberação da caução deverá considerar-se o disposto no Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho de 2014 e no artigo 295.º do CCP.



3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo fixados nas alíneas a) a c) do número 1, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.
5. Em caso de divergência, os prazos de garantia referidos nesta cláusula prevalecem sobre quaisquer outros inscritos nos elementos da solução da obra.

Cláusula 47.^a - Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Obrigações gerais

Cláusula 48.^a - Obrigações e Encargos do empreiteiro



-
1. Todas as despesas e encargos em que o empreiteiro tenha de incorrer para o cumprimento das obrigações que emergem do contrato são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser os mesmos reclamados ao dono da obra, a menos que outro regime decorra da lei. São estas, entre outras:
- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos em património municipal ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de proteção ou segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
 - b) As resultantes dos danos ou da morte de árvores ou arbustos, por falta de cumprimento das medidas cautelares apresentadas, determinadas pela avaliação e valorização patrimonial, através do método de valorização de árvores e arbustos ornamentais “Norma Granada”, conforme previsto na alínea 7 do Artigo 4º do Regulamento Municipal de Arvoredo de Lisboa, n.º 14465/2017.
 - c) A celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
 - d) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas neste Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis.
 - e) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível.
 - f) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, no projeto.
 - g) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal.
 - h) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
 - i) Todas as licenças municipais necessárias à execução da empreitada.
 - j) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada
 - k) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços.
 - l) Todos os trabalhos necessários à proteção do edifício, quando aplicável.
 - m) Todos os trabalhos necessários à proteção do arvoredo e zonas plantadas, incluindo a rega dos mesmos, quando aplicável.
 - n) Todos os trabalhos necessários à proteção do património municipal, quando aplicável.



-
- o) Todos os trabalhos mencionados nas notas do mapa de quantidades.
 - p) Indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
2. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, são obrigações do empreiteiro:
- a) Não permitir o acesso indiferenciado ao local da obra a todo e qualquer indivíduo que não se encontre autorizado para o efeito, devendo providenciar, à sua custa, os meios necessários para esse controlo;
 - b) Obter, por sua conta e iniciativa, todas e quaisquer autorizações e licenças, incluindo as licenças necessárias à execução dos trabalhos, nos termos que sejam previstos no Contrato, nas leis e regulamentos aplicáveis.
 - c) Cumprir, em todas as questões emergentes da execução do Contrato, disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as decisões administrativas emanadas das autoridades competentes

Cláusula 49.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o empreiteiro obriga-se a executar à sua custa uma tabuleta, devidamente pintada, sujeita a aprovação da fiscalização, para ser colocada em local bem visível junto da obra. Esta tabuleta que deverá ser colocada na data da consignação total ou primeira consignação parcial, terá a dimensão máxima de 2.00m x 1.20m e nela se farão as inscrições previstas no artigo 348º do Código dos Contratos Públicos. Esta placa deverá ser retirada à data da receção provisória dos trabalhos de construção, devendo, nos casos de empreitadas com períodos de manutenção, ser substituída por uma outra, com dimensão máxima de 0.60m x 0.40m, a colocar em local a acordar com a fiscalização. Esta tabuleta deverá conter as mesmas inscrições referidas anteriormente, acrescidas da menção “obra em manutenção de dd/mm/aa até dd/mm/aa”. Findo este período, a placa deverá ser retirada no prazo máximo de 5 dias.
3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do caderno de encargos, do clausulado contratual, as Fichas de Procedimento de Segurança e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.



-
4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
 5. O empreiteiro obriga-se ainda, a ter patente no local da obra a comunicação prévia (casos aplicáveis) e restante documentação de acordo com o estabelecido em legislação aplicável em matéria de SHST.

Cláusula 50.^a - Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao seu registo, aptidão profissional, disciplina, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, nacionalidade e idade, bem como no que diz respeito à legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo os direitos e garantias conferidos aos trabalhadores em termos de remuneração, proteção da segurança e saúde, assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.
2. O empreiteiro será responsável por garantir o não emprego na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a respetiva qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, para cumprimento do respetivo plano.

Cláusula 51.^a - Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos durante o horário de trabalho em vigor, de acordo com a legislação aplicável a esta matéria e em conformidade com o horário de trabalho afixado no local da obra.
2. Quando aplicável, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável,



e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

3. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da empreitada.
4. Só poderão ser realizados trabalhos fora das horas regulamentares desde que autorizados pela fiscalização.

Cláusula 52.^a - Trabalho em horário extraordinário

1. Sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra o dono de obra poderá ordenar que os mesmos sejam executados em período noturno, ao fim de semana ou feriados.
 2. Aos trabalhos executados nessas condições e que se encontrem devidamente assinalados no mapa de trabalhos, será aplicado um coeficiente de 20% sobre o respetivo valor.
 3. O disposto no ponto anterior aplica-se apenas aos trabalhos que forem expressamente ordenados pelo dono de obra.
 4. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, poderá o empreiteiro propor a realização de trabalho em horário extraordinário, sujeita a aprovação pelo dono de obra.
 5. A aprovação prevista no ponto anterior não confere ao empreiteiro o direito ao acréscimo previsto no anterior ponto 2.
-
1. A presente empreitada será integralmente executada em período noturno, ao fim de semana ou feriados;
 2. O preço dos trabalhos inclui todos os custos associados a esse regime de horário.

Cláusula 53.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua exclusiva conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro deverá ter um Responsável pelo cumprimento das Fichas de procedimento de Segurança, as quais deverão ser definidas e aprovadas previamente ao começo dos trabalhos, devendo para o efeito solicitar ao dono da obra todos os elementos de que eventualmente necessite para aquele fim.



3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula “Contratos de seguro”.
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra.
7. Em caso de acidente grave, o empreiteiro compromete-se a:
 - a) Além de tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as vinte e quatro horas, e em seguida ao Técnico ou Coordenador de Segurança em Obra bem como ao dono da obra;
 - b) Suspende quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
 - c) Impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.
8. O empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do contrato e independentemente do seu motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo dono da obra.
9. De igual modo e até à referida posse, fica o empreiteiro obrigado, sempre que ocorra a extinção do contrato, a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e respeitantes aos trabalhos executados e locais intervencionados.

Cláusula 54.^a - Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante toda a execução do contrato o contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título,



-
- bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nos números anteriores e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação total ou da primeira consignação parcial.
 3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula “Outros Sinistros”, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
 5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
 6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
 7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
 8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 55.^a - Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros, de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram segurados.



-
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

Cláusula 56.^a- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 57.^a- Proteção de dados pessoais

1. A execução do contrato resultante da presente empreitada não envolve, em princípio, o tratamento de quaisquer dados pessoais.
2. Caso na execução do contrato exista alguma exceção ao previsto no número anterior, o Contraente Público e o Cocontratante assumem o compromisso de, em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação aplicável, celebrar um Acordo de Tratamento de Dados*, que constituirá uma adenda ao contrato a celebrar ao abrigo desta empreitada, destinado à definição das respetivas responsabilidades pelo tratamento dos dados de natureza pessoal que tenham de ser recolhidos e tratados.
3. Caso seja celebrado contrato escrito, os dados pessoais contidos no mesmo são considerados necessários para a formalização e execução do mesmo e, ainda, se necessário, para o cumprimento de outras obrigações legais, sendo aqueles de conservação permanente, em conformidade com o estipulado no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e e) e no artigo 89.º, ambos do RGPD, e no artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
4. O Contraente Público poderá transmitir os dados pessoais a que se refere o presente artigo aos seus colaboradores, prestadores de serviços e subcontratantes para o cumprimento das finalidades acima referidas e, bem assim, a autoridades judiciais, fiscais, regulatórias ou outras para o cumprimento de imposições legais ou regulamentares.



-
5. Os titulares têm os seguintes direitos sobre os dados pessoais que lhes digam respeito:
 6. A exercer perante o Município de Lisboa: direito de informação; direito de acesso; direito de retificação dos dados inexatos; direito ao apagamento; direito à limitação do tratamento; direito de portabilidade dos dados; direito de oposição ao tratamento; direito a não ficar sujeito a decisões exclusivamente automatizadas, incluindo a definição de perfis; nas situações de consentimento, direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
 7. A exercer perante o Encarregado de Proteção de Dados (através do email dpo@cm-lisboa.pt ou por carta para Campo Grande, 25, Bloco E, 2º Piso, 1749-099 Lisboa): direito de apresentar exposições;
 8. A exercer perante a autoridade de controlo (nomeadamente, Comissão Nacional de Proteção de Dados): direito de apresentar reclamação;
 9. A exercer perante as instâncias jurisdicionais competentes: direito a ação judicial e a indemnização no caso de violação dos seus direitos.
 10. Na publicitação do contrato, devida em cumprimento do Código dos Contratos Públicos, o Contraente Público procederá previamente ao expurgo dos dados pessoais dos intervenientes que não sejam necessários para assegurar esta finalidade.

***O Acordo de Tratamento de Dados (ATD) é da responsabilidade da Equipa de Projeto para a Implementação do Regulamento da Proteção de Dados (EPIRGPD) e consta do Anexo I ao presente caderno de encargos.**



CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

No que respeita às exigências técnicas gerais, seguir-se-ão as cláusulas técnicas gerais do Edital nº 73/79 da CML, na parte aplicável, publicado no DR III Série, n.º 24, de 29 de janeiro de 1980 e, ainda, quando omissos, as boas regras de construção para as quais se deverá obter a concordância da Câmara Municipal de Lisboa.

Características técnicas

Tipo de produto	EN ISO 10582	Pavimento heterogéneo polivinílico de colorido
Classificação Europeia	EN 685	33 - 42
Espessura total	EN ISO 24346	De 4,50 mm a 4,80 mm
Espessura da camada de desgaste	EN ISO 24340	De 0,70 mm a 0,80 mm
Peso total	EN ISO 23997	De 5100 g/m ² a 8000 g/m ²
Estabilidade dimensional	EN ISO 23999	≤ 0.15 %
Reacção ao fogo	EN 13501-1	Bfl-s1
Isolamento impacto sonoro - ΔLw	EN ISO 717-2	≥ 8 db
Resistência térmica	EN ISO 10456	0,05 m ² •K/W
Solidez da cor à luz	EN ISO 105-B02	≥ 6
Resistência química	EN ISO 26987	Ok
Propriedades antiderrapantes	DIN 51130	R11 R10 R9
Nível antiderrapante	EN 13893	Classe DS (μ ≥ 0,30)
Propriedades electroestáticas	EN 1815	Anti estático (≤ 2 kV)
Emissões TVOC após 28 dias	EN 16516	Gold (≤ 100 μg/m ³)
Dimensões dos mosaicos		A definir
Dimensões das Réguas		A definir
Dimensões do Rolo		Não aplicável
Padrão do design		A definir



Condições Técnicas

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo referência especial, as seguintes:

I. Armazene as caixas em pequenas pilhas organizadas (máx. 10 caixas de altura), longe da luz solar direta, aquecedores ou saídas de ar;

II. Deixe o pavimento aclimatar pelo menos 24h antes de temperatura ambiente (mínimo 15°C), até à sua aplicação;

III. Não instale o vinílico, (menos de 10°C, mais de 28°C) e manter esta temperatura na sala durante a vida útil do produtos:

IV. O contrapiso deve ser plano, nivelado, limpo (sem graxa, solvente ou produtos químicos) e livre de poeira, sem marcas (sem caneta de feltro, marcador, óleo, etc.), são, secos, sólidos, duros, sem rachaduras, liso e não exposto à umidade;

V. A base em que vai ser colocado, deverá estar bem firme, limpa, desempenada e regularizada, em que a umidade relativa recomendada dentro da sala deve ser de 35-65%;

VI. Verifique e constata a humidade do contrapiso, a mesma não deverá exceder os 2,5%;

VI. Antes de colocar as primeiras fiadas, verifique se o corte das peças mais próximas das paredes têm mais de 30 cm de comprimento e 10 cm de largura, dependendo do layout total;

VII. Antes de iniciar a instalação, verifique se a parede está reta suficiente para colocar as peças diretamente. Se não, trace uma linha a alguns centímetros de distância, coloque sua primeira linha e use um "riscador";

VIII. Este produto foi projetado para ser instalado sem adesivo. Exceto para áreas que estão sujeitas a grandes temperaturas flutuações ou tráfego muito alto. Neste caso, o adesivo acrílico deve ser usado. No caso de grandes áreas (acima de 64 m²) ou tráfego significativo, devem ser aplicadas tiras extras de adesivo para garantir a estabilidade da instalação;

IX. No revestimento, após colocação, será feito um tratamento final, de acordo com as instruções que deverão ser solicitadas ao fabricante;

X. Para além do aqui exposto e na aplicação deste produto, ter-se-ão em conta integralmente e em primeiro lugar as recomendações técnicas do fabricante de modo a evitar aplicações das quais resultem problemas imputáveis à sua aplicação;



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 11/CPREV/DGES/ND/2022

ANEXO I

Minuta de Acordo de Tratamento de Dados

Entre:

Município de Lisboa, pessoa coletiva número 500 051 070, com sede na Praça do Município, Paços do Concelho, Lisboa, neste ato representada por, na qualidade de (...) e com poderes para o presente ato de Acordo com as competências, de ora em diante designada por **Entidade Adjudicante** ou **Responsável pelo tratamento**.

E

X....., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, adiante designada por **Adjudicatário**;

Doravante também designadas, individualmente, por **Parte** ou, conjuntamente, por **Partes**,

Considerando que:

- a) A Entidade Adjudicante e o Adjudicatário celebraram entre si um contrato de empreitada, doravante designado abreviadamente por “Contrato”;
- b) Para o cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do Contrato, o Adjudicatário poderá proceder ao tratamento de dados pessoais por conta e em representação da Entidade Adjudicante;
- c) Relativamente ao tratamento de dados pessoais feito em nome da Entidade Adjudicante no âmbito do Contrato, o Adjudicatário atua na qualidade de Subcontratante e aquela como Responsável pelo tratamento;
- d) O Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (doravante designado apenas por “RGPD”), impõe um conjunto de obrigações na relação entre Responsáveis pelo Tratamento e Subcontratantes;
- e) A Entidade Adjudicante considera fundamentais, para o cumprimento do RGPD, o estabelecimento de regras subjacentes à recolha e tratamento de dados pessoais, segurança e privacidade de dados, pelos quais se deverá reger a sua relação com o Adjudicatário que procederá ao tratamento de dados pessoais, no âmbito do Contrato, por sua conta e representação, e na qualidade de Subcontratante;
- f) Pelo presente Acordo, serão estabelecidas as obrigações e deveres de ambas as Partes, para garantia de cumprimento do RGPD,

É livremente, e de boa-fé ajustado e reciprocamente aceite o presente Acordo de Tratamento de Dados, o qual, integrando os Considerandos anteriores, se regerá pelas cláusulas seguintes e pelos seus Anexos e, no que for omissos, pela legislação aplicável.



Cláusula Primeira

Definições

Para efeitos do presente acordo, todas as expressões que se refiram a matéria de tratamento e proteção de dados pessoais, terão o significado que consta do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, pelo que, em caso de dúvida na sua interpretação, deverão as **Partes** recorrer e socorrer-se do estipulado neste Regulamento.

Cláusula Segunda

Objeto

1. Pelo presente Acordo, as Partes obrigam-se a definir e implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias e adequadas ao cumprimento do RGPD e respetiva lei nacional de execução, tendo em consideração a finalidade do estabelecimento da relação entre as Partes, bem como as inerentes atividades de recolha e tratamento de dados pessoais.
2. Se o Contrato for objeto de alguma alteração e da mesma resultar a necessidade de adaptar ou introduzir novas atividades de tratamento de dados pessoais em nome do Responsável pelo tratamento, as Partes deverão assegurar que este Acordo é devidamente atualizado em conformidade e que tal ocorrerá em momento prévio ao(s) tratamento(s).

Cláusula Terceira

Vigência e Duração

O Subcontratante reconhece e aceita que o tratamento de dados pessoais deve ser feito em estrita observância da legislação aplicável em matéria de proteção de dados e do estipulado no presente Acordo e apenas durante o tempo em que vigorar a relação contratual estabelecida entre si e o Responsável pelo tratamento, sem prejuízo da obrigação de sigilo, que perdura após o termo do contrato.

Cláusula Quarta

Categorias de Dados Pessoais

Para efeitos do presente Acordo, as categorias de dados pessoais utilizadas para o cumprimento das finalidades previstas na Cláusula seguinte, são as seguintes:

- 1) Identificação: nome, número de identificação;
- 2) Contacto: morada; telefone; endereço de correio eletrónico;

Cláusula Quinta

Finalidade (s) e licitude do Tratamento

1. Para efeitos do presente Acordo, constituem finalidades no tratamento de dados pessoais, a recolha, o registo, a utilização, e conservação dos dados pessoais necessários para a execução do procedimento de



contratação pública, designadamente para a execução das diligências pré-contratuais, para a execução do contrato e ainda para o cumprimento de obrigações legais conexas com o referido contrato.

2. O tratamento de dados pessoais tem como fundamentos de **licitude**, de acordo com as alíneas b) c) do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, e o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito;

Cláusula Sexta **Tratamentos de Dados**

Para efeitos do presente acordo, as operações de tratamento a realizar para o cumprimento das finalidades suprarreferidas, são as seguintes: recolha, o registo, a utilização, e conservação dos dados pessoais.

Cláusula Sétima **Obrigações das Partes**

1 – Nos termos e para os efeitos do presente Acordo, constituem obrigações do Responsável pelo tratamento:

- a) Aconselhar as medidas de segurança e privacidade subjacentes às atividades de tratamento dos dados pessoais levados a cabo pelo Subcontratante;
- b) Informar o Subcontratante de todas as circunstâncias relevantes para a realização do tratamento de dados, atendendo sobretudo à especificidade das finalidades descritas no presente Acordo e os potenciais riscos envolvidos;
- c) Comunicar ao Subcontratante quaisquer alterações que se tenham verificado nos dados pessoais em tratamento;
- d) Definir prazos de conservação de dados pessoais ou, quando tal não seja possível, indicar as circunstâncias que ditam a finalidade da conservação, tal como se segue:

I.Os Dados Pessoais recolhidos serão conservados durante a pendência do procedimento de contratação pública e, após o seu término, durante todo o período necessário para cumprimento das obrigações legais aplicáveis.

2 – Constituem obrigações do Subcontratante:

- a) Utilizar os dados pessoais objeto de tratamento unicamente para as finalidades que determinaram a sua recolha, não podendo em caso algum utilizá-los com finalidades distintas daquelas para as quais os dados foram recolhidos.
- b) Tratar os dados de acordo com as instruções do Responsável pelo tratamento.
- c) No caso de considerar que algumas das instruções do Responsável pelo tratamento violam o RGPD ou qualquer disposição, em matéria de proteção de dados, nacional ou da UE deve informar, de imediato, o Responsável pelo tratamento;
- d) Deve elaborar um registo de todas as atividades de tratamento efetuadas por conta do Responsável que contenham:
 - 1) Os tratamentos efetuados por conta do Responsável pelo tratamento;
 - 2) Descrição geral das medidas técnicas e organizativas de segurança:
 - i) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;



-
- ii) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanente dos serviços de tratamento;
 - iii) Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
 - iv) Ter um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Prestar assistência ao Responsável pelo tratamento na realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados;
 - f) Dar apoio ao Responsável pelo tratamento quando haja lugar a consultas prévias junto da Autoridade de controlo (CNPD);
 - g) Designar um Encarregado de Proteção de Dados e comunicar ao Responsável pelo tratamento a sua identidade e contactos;
 - h) Compromisso de cumprimento de um Código de Conduta ou de um procedimento de certificação (quando aprovados pelo Comité Europeu ou pela Autoridade de Controlo – CNPD) para demonstrar o cumprimento de todas estas obrigações;
 - i) Não subcontratar quaisquer entidades para a prossecução de atividades das quais resultem tratamento de dados, salvo quando exista autorização prévia e por escrito do Responsável pelo tratamento.
 - j) Prestar toda a assistência necessária e solicitada pelo Responsável pelo tratamento para que este consiga assegurar eficazmente o cumprimento de todas as obrigações que decorrem do disposto nos artigos 32.º a 36.º do RGPD

Cláusula Oitava **Subcontratação**

1. Caso o Responsável pelo tratamento autorize a subcontratação do tratamento pelo Subcontratante nos termos do número anterior, deverá este impor a esse outro Subcontratante, mediante a celebração de um contrato escrito, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados impostas ao Subcontratante e estabelecidas no presente Acordo.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, o Subcontratante deverá apresentar o contrato escrito ao Responsável pelo tratamento, reservando-se este do direito de recusar a subcontratação caso entenda que o mesmo não assegura o mesmo nível de proteção que o presente Acordo, sem que daí lhe advenha qualquer responsabilidade perante o Subcontratante.
3. O Subcontratante reconhece e aceita que será plenamente responsável perante o Responsável pelo tratamento pelo incumprimento de qualquer obrigação em matéria de proteção de dados por qualquer subcontratante por si contratado.

Cláusula Nona **Medidas de segurança do tratamento**

1. No âmbito do presente Acordo e para cumprimento do objeto do mesmo, nos termos do artigo 32º do RGPD, o Subcontratante obriga-se a adotar as medidas técnicas e organizativas pertinentes para garantir um



nível de segurança dos dados pessoais adequado ao risco, bem como contra destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada, acesso accidental ou ilegal.

2. O previsto no número anterior concretiza-se através da implementação das medidas definidas pelo standard internacional ISO/IEC 27001:2013 ou equivalente, bem como das normas comunitárias, da legislação e das recomendações nacionais específicas em matéria de segurança da informação.

3. Em qualquer caso o Subcontratante deve implementar mecanismos que consigam garantir a segurança dos tratamentos designadamente as previstas nas alíneas a), b), c), d) do n.º 1 do artigo 32.º do RGPD.

4. Nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 da presente Cláusula, deverá o Subcontratante considerar os seguintes princípios aplicáveis à segurança da informação:

a) Garantia de proteção - a informação é um recurso crítico para o eficaz desenvolvimento de todas as atividades do Responsável pelo tratamento, sendo assim fundamental garantir a sua adequada proteção, nas vertentes de integridade, autenticidade, disponibilidade e confidencialidade;

b) Sujeição à lei - tanto a política como as tarefas executadas no seu âmbito estão sujeitas à legislação aplicável, bem como às normas e regulamentos internos aprovados pelas entidades competentes;

c) Necessidade de acesso - o acesso à informação deve restringir-se, exclusivamente, às pessoas que tenham necessidade de a conhecer para cumprimento das suas funções e tarefas;

d) Transparência - deve assegurar-se a transparência, conjugando o dever de informar com a fixação, de forma clara, das regras e procedimentos a adotar para a segurança da informação sob a responsabilidade do Responsável pelo tratamento;

e) Proporcionalidade - as atividades impostas pela segurança da informação devem ser proporcionais aos riscos a mitigar e limitadas ao necessário, minimizando a entropia no regular funcionamento do Responsável pelo tratamento;

f) Obrigatoriedade de cumprimento das políticas e procedimentos de segurança definidos devem ser integrados nos processos de trabalho e a execução das tarefas diárias deve ser pautada pelo seu cumprimento;

g) Responsabilidades - as responsabilidades e o papel das entidades intervenientes na segurança da informação devem ser definidas de forma clara e ser alvo de monitorização e auditoria periódicas;

h) Informação - todas as políticas e procedimentos específicos devem ser publicitados e comunicados a todos os utilizadores que deles necessitem para o desempenho das suas funções e tarefas;

i) Formação - deve ser planeado, aprovado e executado um plano de formação e de divulgação que incida sobre o domínio da segurança da informação e sobre as políticas e procedimentos específicos adotados neste âmbito;

j) Avaliação do risco - deve ponderar-se a necessidade de proteção da informação em função da sua relevância e das ameaças que sobre ela incidem. A avaliação do risco deve identificar, controlar e eliminar os diversos tipos de ameaças a que a informação se encontra sujeita. Os níveis de segurança, custo, medidas, práticas e procedimentos devem ser apropriados e proporcionais ao valor e ao nível de confiança da informação;

k) Comunicação, registo e ponto de contacto único - todos os incidentes de segurança, bem como as fragilidades, têm de ser objeto de comunicação imediata e registo de forma a proporcionar uma resposta célere aos problemas. O processo de registo deve prever a identificação de um ponto único de contacto para onde devem ser canalizados todos os relatos;

l) Sanções - a não observância das disposições de segurança da informação que se encontrem em vigor, será considerada como infração às normas aplicáveis e, como tal, será sujeita a sanções e medidas corretivas



apropriadas de acordo com a legislação e normativos aplicáveis, ou que para o efeito venham a ser estabelecidos.

Cláusula Décima Confidencialidade

1. Para efeitos do presente Acordo, o Subcontratante obriga-se a não divulgar e/ou publicar qualquer informação a que tenha acesso, no âmbito da execução das suas atividades.
2. A obrigação de confidencialidade prevista na presente cláusula vincula o Subcontratante durante a vigência do contrato e após a sua cessação, independentemente da causa da sua cessação.
3. A obrigação referida no n.º 1 cessa se a informação for do conhecimento público, exceto se tal acontecer em razão da violação do dever de confidencialidade imposto por esta Cláusula, cabendo, em caso de litígio, ao Subcontratante provar que a informação já era do conhecimento público antes da divulgação ou execução por si.
4. O Subcontratante deverá garantir que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e a cumprir as medidas de segurança correspondentes.
5. O Subcontratante deverá manter à disposição do Responsável pelo Tratamento a documentação que comprove a obrigação de confidencialidade.

Cláusula Décima Primeira Tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais

1. As Partes reconhecem que o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados pode ser efetuado diretamente, quer junto do Subcontratante, quer junto do Responsável pelo tratamento e/ou, se determinado, pela Autoridade de Controlo.
2. Neste sentido, e no âmbito da tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais, compete ao Subcontratante, obrigando-se este a:
 - a) Garantir o exercício de quaisquer direitos ao titular dos dados;
 - b) No momento da recolha dos dados, prestar toda a informação relativa ao tratamento dos seus dados;
 - c) Prestar toda a assistência necessária ao Responsável pelo tratamento, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
 - d) Responder, no prazo de 24 horas, a pedidos de esclarecimento formulados pelo Responsável pelo tratamento sobre proteção de dados pessoais;
 - e) Informar o Responsável pelo tratamento de eventuais retificações ou situações de apagamento dos dados pessoais que ocorram em virtude de uma solicitação dos titulares de dados pessoais.

Cláusula Décima Segunda



Violação de dados pessoais

O Subcontratante notificará o Responsável pelo tratamento, sempre antes do prazo máximo de 72h estabelecido no RGPD, de todas as violações de dados pessoais de que tenha conhecimento, nos termos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 3 do RGPD.

Cláusula Décima Terceira
Auditorias

O Subcontratante assume o compromisso de disponibilizar ao Responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das suas obrigações e facilita e contribui para o cumprimento das auditorias ou inspeções conduzidas pelo Responsável pelo tratamento ou por auditor por este mandatado, inclusive nas suas próprias instalações.

Cláusula Décima Quarta
Destino dos dados

O Subcontratante compromete-se a devolver ao Responsável pelo tratamento todos os dados pessoais depois de cumpridas as finalidades indicadas pelo Responsável pelo Tratamento, devendo ainda apagar, nesse momento, todas as restantes cópias ou versões que contenham os referidos dados, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do Direito da União ou dos Estados Membros.

Cláusula Décima Quinta
(Suspensão e ou Resolução)

1. A efetiva existência de uma situação de incumprimento, quer do presente Acordo, quer dos normativos constantes do RGPD e da legislação nacional de execução, é causa bastante para a resolução do mesmo, podendo o Subcontratante incorrer em responsabilidade civil perante o Responsável pelo tratamento.
2. A verificação do disposto em qualquer dos números anteriores tem como consequência direta a cessação da execução do objeto do presente Acordo, podendo implicar para o Subcontratante, o dever de indemnização ao Responsável pelo tratamento por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula Décima Sexta
(Divergências)

Caso se verifique qualquer conflito ou divergência entre as disposições constantes do presente Acordo e o Contrato, deverão prevalecer os termos previstos no presente Acordo.

Cláusula Décima Sétima
(Disposição Final)



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 11/CPREV/DGES/ND/2022

As Partes acordam que o presente Acordo faz parte integrante do Contrato, pelo que, deverá ser anexado ao mesmo.

Celebrado em Lisboa, em de de em dois exemplares, que ficam na posse de cada uma das Partes

A ENTIDADE ADJUDICANTE

O ADJUDICATÁRIO
